

Sebastião de Assis Neto
Marcelo de Jesus
Maria Izabel de Melo

Manual de
Direito Civil
Volume Único

11^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

1. OBJETO DO DIREITO CIVIL

O Direito Civil é aquele que se aplica às pessoas, enquanto relacionadas com outras pessoas, por fatos ou coisas comuns.

A essência do Direito Civil contém-se naquilo que se pode ter como sua delimitação. Tem por âmbito as relações comuns. Entretanto, tais relações delimitam-se por terem como pontos de referência: **pessoas, bens e fatos**.

Nestes três pontos delimitadores temos todo o desenvolvimento do Direito Civil. Não é à toa que o Código Civil de 1916 os adotou, de forma sistemática, como tópicos de sua parte geral, o que foi mantido com o novo Código. De outro lado, toda a sistematização da parte especial do Direito Civil depende do estudo destes elementos. Com efeito, o direito das obrigações nada mais é do que o estudo da relação entre pessoas vinculadas por fatos jurídicos (negócios jurídicos, atos ilícitos etc.). Quanto ao direito das coisas, o próprio nome já se explica: destina-se ao estudo das relações entre pessoas e coisas. O Direito de Família destina-se à organização das relações familiares entre as pessoas, bem como das consequências obrigacionais e reais de fatos como o casamento e o parentesco. O Direito das Sucessões sistematiza a aquisição das coisas deixadas por uma pessoa a outras pessoas, por parentesco ou testamento, entretanto, tal aquisição sempre deriva de um fato: a morte.

Mas há de se esclarecer que, no mister de regular as relações entre pessoas, coisas e fatos, **o Direito Civil tem campo de abrangência residual**, o que equivale a dizer que a matéria será disciplinada pelo Código Civil quando não for tratada por outros sistemas componentes do ordenamento jurídico, como no caso, por exemplo, das relações de consumo, das

relações trabalhistas, administrativas e tantas outras que contêm objeto especial e que, portanto, refogem do regulamento genérico da lei civil.

Tal constatação, no entanto, não retira do Código Civil a chamada **aplicação subsidiária**, pela qual o sistema geral se harmoniza com os **microssistemas**, fornecendo conceitos gerais para as hipóteses de omissão das legislações especiais.

Importante afirmar, também, que o Direito Civil se encontra no campo do chamado *direito privado*, em contraposição ao *direito público*.

Pelo critério finalístico, acredita-se que uma norma é de direito público quando sua finalidade for a tutela de interesse público, da coletividade, e que, por sua vez, a norma de direito privado se dirige à proteção de interesses individuais. Para a maioria da doutrina, no entanto, a melhor forma de se diferenciar os direitos públicos e privados não é através do interesse tutelado (critério finalístico), mas sim pelo critério subjetivo, ou seja, pela análise dos sujeitos titulares da relação jurídica.

Assim, para Maria Helena Diniz:

o direito público seria aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e atividade do Estado considerado em si mesmo (direito constitucional), em relação com outro Estado (direito internacional), e em suas relações com os particulares, quando procede em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo (direitos administrativo e tributário). O direito privado é o que disciplina as relações entre particulares, nas quais predomina, de modo imediato, o interesse de ordem privada, como compra e venda, doação, usufruto, casamento, testamento, empréstimo etc. (2001, p. 253)

Enfim, o direito pode ainda ser dividido em material e formal, enquadrando-se o direito civil na primeira classificação.

Leis materiais são as normas jurídicas voltadas ao regramento da vida em sociedade. Por isso, servem para originar regras de conduta (direitos e deveres), estabelecer pressupostos de existência e capacidade de pessoas naturais e jurídicas, além dos requisitos de constituição e exercício dos direitos quanto aos bens e fatos jurídicos (situações jurídicas) e dos elementos dos status pessoais, o que podemos verificar, por exemplo, no Direito Civil, Comercial, do Trabalho, Administrativo, do Consumidor etc.

Já as leis formais ou processuais são as normas destinadas à disciplina dos procedimentos judiciais para a solução dos conflitos de interesse, visando à satisfação dos direitos já definidos pela lei material. Impõe, portanto, meios coercitivos para o cumprimento dos deveres decorrentes desses direitos (Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho etc.).

1.1. Conteúdo do Direito Civil

O direito civil cuida de disciplinar as chamadas **relações jurídicas comuns**. Para entendermos melhor essa noção, é necessário que entendamos, primeiramente, o que é a relação jurídica.

A respeito da teoria da relação jurídica, FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO escreveu:

Relação jurídica é, abstratamente, a relação social disciplinada pelo direito objetivo. Pressupõe uma relação social e uma norma jurídica que sobre ela incide. Em senso estrito, concreto, é determinada relação entre sujeitos, um, titular de um poder, outro, titular de um dever. [...] A relação social decorre, mediatamente, de causas diversas: valores éticos, como a amizade, o amor, o reconhecimento; valores econômicos, como o fim lucrativo, a satisfação das necessidades individuais ou grupais; valores políticos, como o interesse pelo poder. A norma jurídica promana do Estado ou dos particulares, ambos no exercício da autonomia que lhe confere o respectivo sistema jurídico (1982, p. 205-219).

Como se vê, a relação jurídica se diferencia da simples relação social pelo fato de ser disciplinada pelo chamado **direito objetivo** (norma de agir), fazendo surgir, da sua concretização entre sujeitos, de um lado, um poder (*direito subjetivo de agir – facultas agendi*) e de outro, um dever (*dever subjetivo de agir – obligatio*).

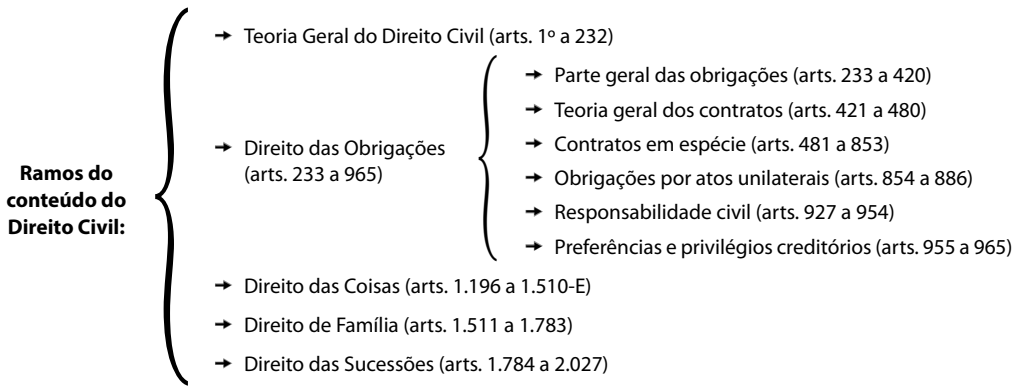
O Código Civil de 2002 é dotado de uma parte geral, na qual são fornecidos os conceitos e definições fundamentais para a aplicação de seus institutos, especialmente aqueles acima elencados como campo de sua abrangência: pessoas (sujeitos de direito), bens (objetos de direito) e fatos (elementos criadores das relações de direito).

Dentre as inúmeras formas de relações jurídicas que a combinação desses fatores pode fazer surgir, o legislador elegeu, para fazer parte do corpo do Direito Civil, em sua parte especial, o direito das obrigações, o direito de empresa, o direito das coisas, o direito de família e o direito das sucessões.

Em verdade, a conjunção entre sujeitos e objetos de direito através de fatos jurídicos, faz surgir todos os tipos de relação jurídica, inclusive de direito público. O primeiro corte que se faz, portanto, para se alcançar o conteúdo do Direito Civil é o de delimitar o seu campo de abrangência ao **direito privado**.

Já no direito privado, a ciência jurídica conhece vários ramos, muitos deles com autonomia científica há muito reconhecida, como é o caso do Direito Comercial (empresas, títulos de crédito e falências) e do Direito do Trabalho. Outras têm conquistado autonomia em um mundo jurídico mais recente, como o Direito Agrário e o Direito do Consumidor.

Por isso, embora o Código Civil de 2002 tenha unificado parcialmente o direito privado, regulamentando o direito de empresa e os títulos de crédito, excluem-se esses tópicos do conteúdo típico do Direito Civil.



1.2. Ordem de sistematização do Código Civil

Como se vê, a ordem sistematizada pelo Código Civil de 2002 contempla, logo após a sua parte geral, o direito das obrigações, para somente depois cuidar das coisas e em seguida da família e das sucessões. Já o Código Civil de 1916 estabelecia ordem diversa, pois incluía, logo após a parte geral, o direito de família, em seguida as coisas, para só então tratar das obrigações e, por último, das sucessões.

Essa divergência de sistematização dos dois códigos se deve ao fato de que **o legislador de 1916 era menos técnico e mais apegado aos valores predominantes na época**, ou seja: por entender que a família era o valor mais relevante a ser protegido pela legislação civil, entendeu-se que deveria estar em primeiro lugar na ordem de disposição da parte especial; o segundo valor mais importante era a propriedade, daí o direito de família ser seguido pelo direito das coisas na antiga legislação; só depois é que se tratava da forma de se circular a propriedade, através das obrigações e contratos e, por fim, pelo direito sucessório.

Tal forma de se legislar, no entanto, foi bastante criticada, até mesmo em seu tempo, já que o Código Civil alemão, também do início do Século XX, privilegiava o aspecto científico, pelo qual se observa, à toda evidência, que o estudo das obrigações deve ser necessariamente anterior ao da família e das coisas, já que, dominando as formas de criação, execução e extinção dos negócios e contratos, o intérprete terá arcabouço de conhecimento

sobre importantes regras aplicáveis aos demais ramos (família, coisas e sucessões).

Basta observar-se que, no direito das coisas, importante se faz ter o domínio da técnica das obrigações para se compreenderem as consequências do exercício da posse, da propriedade e dos demais direitos reais; da mesma forma, a constituição da família, seja pelo casamento ou pela união estável, impõe uma série de *obrigações* a serem observadas entre os cônjuges, companheiros, filhos e demais familiares. Além disso, é necessário ter noção da posse e da propriedade, tratadas antes, para a compreensão de diversas regras do direito de família, como, por exemplo, as referentes aos regimes de bens entre cônjuges ou companheiros; por fim, quanto ao direito das sucessões, que se destina à transferência da propriedade pela morte do proprietário, tem-se que deve, naturalmente, estar por último, não só por tratar de fato que, cronologicamente, emparelha-se ao fim da personalidade jurídica, como também pela necessidade de conhecimento das regras sobre obrigações, propriedade e família para a elucidação de várias de suas normas.

2. NOVOS PARADIGMAS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil brasileiro de 1916 tinha inspiração eminentemente liberal, porquanto era fruto do pensamento iluminista que veio a lume com a Revolução Francesa de 1789, a qual culminou com a edição do Código Civil francês de 1804, conhecido como Código de Napoleão.

Conceitos como a vontade, a propriedade e o individualismo estão fortemente arraigados nas legislações chamadas de oitocentistas. O Código Civil, então, é um sistema de caráter fechado. Foi a necessidade de se manter, rigidamente, a tutela de interesses como a autonomia da vontade e o exercício ilimitado da propriedade que levaram à codificação do Direito Civil, fazendo com que triunfasse a tese de Thibaut, o qual, ao contrário de Savigny, entendia que o código traria mais segurança às relações jurídicas.

As modificações sociais por que passaram o direito, entretanto, determinam que o sistema legal seja flexível. Assim, a simples prevalência da vontade, por exemplo, não é suficiente para garantir o equilíbrio nas relações contratuais, e assim por diante; o absolutismo da propriedade, sem atender à função social, não garante a justiça nas relações econômicas.

Daí porque se diz, hodiernamente, que o Direito Civil deve ser dotado de normas que caracterizem um **sistema aberto**, não no sentido de permitir modificações legislativas corriqueiras, mas, sim, para que suas normas permitam a adequação, com o tempo, aos casos que invoquem sua aplicação.

2.1. Sistema aberto

A tese de codificação do Direito Civil, mesmo em tempos modernos, triunfou. De qualquer sorte, existe a necessidade de uma certa unidade, no direito privado, a fim de facilitar a integração dos diversos conceitos a serem aplicados na vida cotidiana do Direito.

Os códigos oitocentistas, no entanto, eram *sistemas fechados*, que se entendiam suficientes por si mesmos e não admitiam flexibilidade na aplicação de suas normas nem grande margem de interpretação, pretendendo, portanto, oferecer soluções para todas as situações jurídicas.

Para combater essa realidade, é necessário que o Código Civil seja dotado de instrumentos que permitam ao juiz, no caso concreto, adequar a situação a uma solução justa, embora legal e técnica. Isso se dá através das **cláusulas gerais** e dos **conceitos legais indeterminados**.

Por sistema aberto ou móvel (como preferem Nery Jr. e Nery), portanto, deve-se entender aquele que permite a interpretação por meio de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, de forma a possibilitar margem de atuação ao juiz, no caso concreto, propiciando a adoção da solução mais justa que cada caso demandar.

2.1.1. Cláusulas gerais

Cláusulas gerais são normas positivadas consagradoras dos princípios gerais de direito. Funcionam como diretrizes a serem observadas pelo juiz, no caso concreto, de forma a lhe permitir a adoção da solução que reputar mais justa para o caso.

São **exemplos**: a função social do contrato, a boa-fé, a responsabilidade objetiva, a função social da propriedade etc. São instrumentos de justiça, equidade e eticidade.

2.1.2. Conceitos legais indeterminados

Conceitos legais indeterminados, na definição de Nery Jr. e Nery, “são palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos [...] Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa”. São, portanto, expressões cunhadas na lei e que, no entanto, não têm definição precisa. Esta definição ganhará precisão na aplicação da lei ao caso concreto. Diferentemente das cláusulas gerais, não servem à equidade, mas à necessidade de flexibilização das palavras a fim de serem aplicadas aos casos concretos.

São **exemplos**: *atividade de risco* (art. 927, parágrafo único) na responsabilidade objetiva; *perigo iminente* (art. 188, II) no estado de necessidade; *excesso dos limites impostos pelos fins econômicos do ato* (art. 187) no abuso de direito; *considerável número de pessoas* (§ 4º art. 1228), na perda da propriedade reivindicada, etc.

A adoção de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados confere maior liberdade interpretativa para o juiz no caso concreto, permitindo soluções mais justas para casos que, não raro, apresentam características diversas daquelas previstas friamente na letra da lei.

Essa nova tendência aproxima o sistema legal brasileiro, de tradição romano-germânica e escrito (*civil law*), do sistema anglo-saxônico, de tradição não escrita e consuetudinário (*common law*), que baseia a justiça de suas decisões na *equity* do Direito inglês, sem que isso implique, entretanto, em retorno ao jusnaturalismo, pois as soluções de equidade ditadas no novo diploma são expressamente autorizadas pela própria lei.

2.2. Mitigação da concepção privatista do Direito Civil

O Direito Civil continua a ser, por excelência, a mais extensa seara do chamado Direito Privado. Entretanto, repita-se, não mais se concebe que o Código Civil, ou o próprio Direito Civil, como um todo, se preste a regular, apenas, relações de direito privado e através de normas de caráter disponível ou supletivo.

Com efeito, muitas normas de Direito Civil, mesmo algumas do antigo Código, eram dotadas de caráter cogente, como, por exemplo, a proibição de venda de coisas fora do comércio, a venda a descendente, normas de direito de família etc.

O novo Direito Civil possui muitas normas de **inspiração publicista**, algumas de fonte constitucional, como, por exemplo, a consagração do dano moral, a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e o reconhecimento da união estável como entidade familiar etc.

Surgem, também, várias normas de caráter cogente, como as normas de consumo, as de Direito do Trabalho e aquelas que limitam a liberdade de contratar.

Por isso, fala-se em constitucionalização, ou, mesmo, em publicização do Direito Civil.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO CIVIL

3.1. Noções preliminares

Como apontado por FARIAS E ROSENVALD (2007, p. 20-21), é certo e indubitoso

que a Constituição é a norma suprema do sistema jurídico brasileiro, devendo-lhe obediência, formal e material, todos os demais atos normativos, sob pena de se lhes reconhecer a inconstitucionalidade, com a consequente expulsão do sistema.

Contudo, há que se reconhecer que a preocupação com o cumprimento da Constituição, ou mesmo com a realização de seus princípios ou determinações, somente se fez premente após a edição do texto de 1988. Com efeito, assinala Luís Roberto Barroso (RENOVAR, 2002) que:

a Constituição, liberta da tutela indevida do regime militar, adquiriu força normativa e foi alçada, ainda que tardiamente, ao centro do sistema jurídico, fundamento e filtro de toda a legislação infraconstitucional. Sua supremacia, antes apenas formal, entrou na vida do país e das instituições.

O Código Civil, por sua vez, era visto, na feliz expressão de Gustavo Tepedino, como “**verdadeira constituição do direito privado**”. Logicamente não podemos esquecer que o Código Civil de 1916 foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1899, século XIX portanto, elaborado sob as concepções individualista e voluntarista, próprias das codificações oitocentistas.

O século XX, entretanto, viu surgir um movimento crescente de descodificação, com o ajuste de diversas matérias em diplomas legislativos próprios, que se propunham, ao menos em tese, a regular integralmente a matéria, inclusive envolvendo campos distintos do direito, tanto de ordem privada quanto pública (penal, processual), criando verdadeiros **microsistemas**. Podem ser citados como exemplos a Lei de Registros Públicos (6.015/73), o Estatuto da Mulher Casada, a Lei de Incorporações e Condomínios (4.591/64), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Trânsito.

Dessa forma, consoante Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, “*houve, efetivamente, um deslocamento do centro nevrálgico do Direito Civil de um centro codificado monolítico para uma realidade fragmentada e pluralista, através de estatutos autônomos, situados hierarquicamente ao lado da Codificação e não submissos a ela*” (2007, p. 23).

Sintetizando, Gustavo Tepedino esclarece que:

o Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional. Por outro lado, o próprio direito civil, através da legislação extracodificada, desloca sua preocupação central, que já não se volta tanto para o indivíduo, senão para as atividades por ele desenvolvidas e os riscos delas decorrentes (2001, p. 7).

Portanto, fica claro que a expressão **Direito Civil Constitucional** traduz este novo sistema de normas e princípios, reguladores da vida privada, relativos à proteção da pessoa nas suas mais diferentes dimensões fundamentais integrado pela Constituição.

Há que se fazer uma leitura da norma civil, consequentemente, de modo a compreender sua estrutura interna a partir da legalidade constitucional, modificando, se necessário, seus contornos, alcance e consequências, e não apenas interpretá-la em consonância com a Constituição.

A esse respeito há interessante precedente jurisprudencial, da lavra da Ministra Fátima Nancy Andrighi (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 453464/MG, j. 02.09.2003), em que, tratando-se de restituição de valores cobrados indevidamente de um correntista por uma instituição financeira, cuja restituição veio a ser determinada judicialmente e, claramente fundada no princípio da igualdade substancial (constitucionalmente assegurada), a Ministra determinou que os valores indevidamente cobrados pela entidade bancária fossem atualizados pelo percentual de juros cobrados por ela de seus correntistas em situações de atraso ou débito. Textualmente: “Se, em contrato de cheque especial pactuado à taxa de 11% ao mês, a instituição financeira cobrou valor de seu correntista indevidamente, deverá restituí-lo acrescido da mesma taxa, isto é, 11% ao mês. [...] A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma

de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira”.



ATENÇÃO: Muito embora o julgado acima tenha sido transcrito para exemplificar a aplicação direta de princípio constitucional em relação privada, é necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 – GO, que é incabível a repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato. (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 21/06/2018).

Hoje em dia podemos afirmar, sem receio algum, que a aplicação dos Direitos Fundamentais (previstos constitucionalmente) se dá igualmente nas relações privadas, essa a chamada **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, reconhecida textualmente pelo STF em outubro de 2006, no Recurso Extraordinário 201.819/RJ, em voto condutor do Ministro Gilmar Mendes.

Por óbvio, essa aplicação direta dos princípios fundamentais nas relações privadas trará consigo a mitigação do princípio da autonomia da vontade, que sempre norteou o direito civil. Contudo, também é óbvio que o reconhecimento da autonomia privada não pode implicar a violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Nos dizeres de FARIAS E ROSENVALD, “*não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra*” (2007, p. 32).

Dessa forma, é evidente que, em muitas situações, o operador do Direito se deparará com situações de conflito normativo, envolvendo os princípios e critérios apontados anteriormente. Essa possibilidade de contradição entre diferentes normas ou princípios integrantes de um mesmo sistema é um fenômeno perfeitamente normal e até mesmo inevitável. A propósito, a lição de Daniel Sarmiento: “*a Constituição de 1988 espalhou-se por uma miríade de assuntos, que vão da família à energia nuclear. Assim, é difícil que qualquer controvérsia relevante no direito brasileiro não envolva, direta ou indiretamente, o manejo de algum princípio ou valor constitucional*” (2002, p. 23).

A resolução dos conflitos normativos, como asseveram Nelson Rosendal e Cristiano Chaves, não mais pode estar sustentada pelos critérios clássicos estabelecidos, como os pouco eficientes e insuficientes “*norma posterior revoga norma anterior*” e “*norma especial revoga a geral*” (2007, p. 33). Assim, surge a **ponderação de interesses** (ou proporcionalidade) como critério seguro para as colisões normativas, sempre centrada no valor máximo constitucional, a dignidade da pessoa humana.

Observe-se, a respeito, o disposto nos enunciados 274 e 279 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

274 – Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

279 – Art. 20. A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Sempre mantendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, podemos estabelecer que o Novo Código Civil adota, além dos princípios basilares (personalidade, autonomia da vontade, liberdade de estipulação negocial, propriedade individual, intangibilidade familiar, legitimidade da herança e direito de testar) novos princípios norteadores, a saber: a **socialidade, a eticidade e a operabilidade**.

A **Socialidade**, que traz consigo a determinação de que as relações não devam mais ser vistas como de interesse apenas interpessoal dos indivíduos vinculados à obrigação, mas de toda a sociedade, em virtude de valores de bem comum, fazendo com que, o princípio da autonomia da vontade seja relativizado, como por exemplo, nas relações contratuais, onde,

hodiernamente, há marcante intervencionismo estatal.

O princípio da **eticidade** traz consigo a ideia da essencialidade da boa-fé objetiva das relações, sem a qual o negócio jurídico padece de irregularidade.

Há também, como disciplina da nova civilística, o princípio da **operabilidade**, buscando trazer uma maior efetividade das regras do Código Civil.

Tais modificações, relacionadas aos princípios mencionados, são melhores compreendidas se examinados pontualmente, alguns de seus **exemplos**.

Inicialmente, no que tange à **socialização**, preliminarmente especulou-se que havia surgido uma espécie de crise dos contratos, haja vista que a autonomia da vontade plena perde espaço para a relação contratual voltada à realidade social dos envolvidos na relação negocial.

Por certo, não há uma crise em si, mas apenas uma modificação do prisma fundamental da relação obrigacional-contratual, qual seja, a vontade. Não há mais vontade livre e irrestrita das partes para contratarem da forma que entenderem.

Há um marcante intervencionismo estatal, por vezes com a edição de leis específicas, provocando a tendência do que se vem a chamar de “Império dos Contratos *Standard*”, ou seja, fórmulas contratuais preestabelecidas para adesão ou não dos interessados.

Nunca é demais lembrar que, conforme disposição do artigo 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer, além de agente capaz e objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei. Isto significa que as relações contratuais ficam adstritas aos limites impostos pelo legislador, que produz, cada vez mais, regras de cunho social, como por exemplo, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No que tange ao princípio da **eticidade**, o novo código reserva importância fundamental à boa-fé, conforme já mencionado anteriormente. Vê-se exemplo disso, em vários dispositivos concernentes à parte geral e ao direito obrigacional da referida codificação, como no artigo 113, onde há previsão de que

os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé; e ainda, por exemplo, no artigo 311, que dispõe que é autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, por haver aí a presunção da boa-fé dos agentes.

Por fim, acerca da **operabilidade**, há que se mencionar que por certo é a vertente mais modificadora da sistemática do novo código. Tanto é assim, que muda a própria disposição da parte do Direito das Obrigações como primeiro Livro da Parte Especial, diversamente do que ocorria no Código de 1916 (Livro III da Parte Especial), por ser de melhor aceitação lógica, pois os diversos ramos do Direito Civil dependem de prévio conhecimento de conceitos da teoria do Direito Obrigacional, bem como de sua ordenação legislativa.

Por outro lado, a operabilidade também se faz presente na adoção inovadora de dispositivos tendentes à autotutela, quais sejam, por exemplo, os artigos 249, parágrafo único, e 251, parágrafo único. Tais artigos visam a uma proteção de urgência contra o perecimento de direitos, trazendo eficácia das determinações legais, de forma imediata.

Também se aponta como importante consequência da operabilidade do CC-2002, em contraponto com a antiga codificação, o estabelecimento técnico da dicotomia entre prescrição e decadência, com o fornecimento de critérios precisos para a sua diferenciação.

3.2. Consequências da constitucionalização do Direito Civil

Como se vê, o Código Civil perdeu, evidentemente, o papel central nos ordenamentos jurídicos. Não se pode mais deixar de reconhecer a supremacia da norma constitucional como fundamental não só para a elaboração das leis civis como também para a adoção de supra-princípios sem os quais nenhum sistema sobrevive, uma vez que são inerentes à personalidade humana e seus efeitos mais elementares.

Ademais, a descentralização do sistema civil, com o surgimento de microssistemas reguladores de hipóteses civis específicas (trabalhador, inquilino, consumidor, idoso, criança e adolescente etc.) impõe que a ordem, como um

todo, esteja submissa aos princípios básicos contidos na *Lex Fundamental*, a fim de resguardar o ordenamento contra possíveis contradições e incompatibilidades.

Em verdade, a **constitucionalização do Direito Civil ocorre no plano da principio-*logia***, ou seja, deve-se orientar o moderno Direito Civil pelos critérios sociais gerais estabelecidos pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e outros, consoante exposto por Gustavo Tepedino na seguinte passagem:

No caso brasileiro, a introdução de uma nova postura metodológica, embora não seja simples, parece facilitada pela compreensão, mais e mais difusa, do papel dos princípios constitucionais nas relações de Direito Privado, sendo certo que a doutrina e jurisprudência têm reconhecido o caráter normativo de princípios como o da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, aos quais se tem assegurado eficácia imediata nas relações de Direito Civil.

E arremata:

Consolida-se o entendimento de que a reunificação do sistema, em termos interpretativos, só pode ser compreendida com a atribuição do papel proeminente e central à Constituição (TEPEDINO, Gustavo (coordenador), *Problemas de Direito Civil – Constitucional*, Rio/São Paulo: Renovar, 2000. p. 12/13).

Para sermos mais exatos, a influência do papel central da constituição na legislação civil se dá, principalmente, pela chamada **horizontalização dos direitos fundamentais**.

Obviamente que a Carta Magna ostenta esse papel de força centralizadora do sistema, em primeiro lugar, por se tratar, formalmente, da norma cuja hierarquia é a que se encontra no topo da pirâmide legislativa, funcionando, em última análise como regra sistematizadora da própria nação (com a definição da forma de Estado e de governo, a organização dos poderes, o estabelecimento dos direitos políticos e dos predicados do estado democrático de direito e das competências dos diversos entes que formam a federação).

No entanto, não podemos olvidar que, ao lado das normas *constituidoras* da nação, uma lei fundamental deve conter, também, uma

carta de direitos fundamentais. Esses direitos e garantias fundamentais devem ser necessariamente observados não só na elaboração das leis infraconstitucionais, mas também na sua interpretação e aplicação.

Fala-se, portanto, que o Estado deve observar os direitos fundamentais do cidadão, seja através da proibição de sua violação na atividade legislativa, seja pela limitação aos poderes estatais de execução (executivo), em que se deve respeitar o indivíduo e suas garantias nas questões afetas ao direito público (relação do Estado entre si, pelas diversas órbitas da federação e de suas pessoas jurídicas; e relação do Estado com o indivíduo, como no Direito Penal, no Direito Processual, no Direito Tributário, dentre outros).

A essa necessária observância dos predicados fundamentais pelo Estado, dá-se o nome de **eficácia vertical dos direitos fundamentais.**

Mas os direitos fundamentais não exercem sua influência somente nas relações do Estado entre si ou com os indivíduos. Espraiam sua força central (advinda de sua origem constitucional) por todas as relações, inclusive privadas.

Daí dizer-se que, nas relações entre particulares, ainda que advindas da autonomia privada, não se podem violar os direitos e garantias individuais estabelecidos na Carta Política.

A esse fenômeno chama-se **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, pelo qual, nas relações jurídicas privadas, não podem os agentes se afastar dessas normas, as quais devem nortear não só elaboração das regras contratuais, mas também a sua interpretação e aplicação. Podem, inclusive, servir como normas integrativas e complementares, indicadoras de invalidade ou ineficácia dos termos particulares estabelecidos pelos sujeitos da relação jurídica.

Devemos observar que existem duas correntes sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

a) teoria da eficácia horizontal indireta ou mediata, pela qual os preceitos constitucionais fundamentais só se aplicam quando não houver norma jurídica privada sobre a matéria. Em nosso entendimento, essa corrente peca pela abertura de um canal que possibilitaria, em tese, o estabelecimento

privado de direitos e deveres contrários à norma constitucional, o que quebraria a harmonia do sistema. Por outro lado, pode-se afirmar que a eficácia indireta não implica em admissão de normas privadas inconstitucionais, mas apenas no fato de que, havendo norma de direito privado (não violadora da constituição) que supra a necessidade de recurso à carta política, a eficácia desta seria apenas indireta ou mediata; entretanto, se a legislação infraconstitucional – ou mesmo os agentes na manifestação de vontade – estabelecem entre si regras convergentes com o sistema constitucional, nada mais fazem do que declarar (função declarativa) o que, por inspiração básica, já se contém na lei fundamental.

b) teoria da eficácia horizontal direta ou imediata, segundo a qual os direitos fundamentais incidem diretamente em qualquer relação jurídica privada, independentemente da existência de normas infraconstitucionais ou mesmo convencionais (decorrentes das manifestações de vontade) que regulem a questão. Adiantamos nossa posição favorável a essa corrente, porque mais consentânea com a noção de força centralizadora e inafastável dos direitos fundamentais, assegurando que as regulações privadas não atinjam as garantias individuais dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 não optou, explicitamente, por nenhuma das duas correntes. Podemos lembrar, exemplificativamente, que a Constituição portuguesa adota a teoria da eficácia direta, ao dizer, em seu art. 18º, 1º: “*Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*”.

Não obstante, a interpretação da Corte Suprema, a quem cabe a definição dessa matéria, indica que a nossa Carta Magna adotou a eficácia horizontal direta. Em precedente a respeito da exclusão de associado sem a garantia do devido processo legal, o STF disse que “a vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela

sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88)”. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Outro exemplo de aplicação direta, especialmente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se nas hipóteses em que as fornecedoras de energia elétrica realizam suspensão da prestação do serviço quando verificada fraude ou irregularidade no medidor de consumo. Para tanto, deve garantir, em favor do usuário, que este seja previamente notificado, a fim de exercer seu direito ao contraditório e defesa em face da acusação de fraude. Em regime de recursos repetitivos, consignou-se que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. *A contrario sensu*, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Em outro caso, embora não tenha sido utilizada, expressamente, a expressão *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, o STF deu ao direito fundamental da *isonomia* (CF, art. 5º, *caput* e inciso I) aplicação em relação privada, de forma direta, inclusive afastando regra de autonomia privada oriunda em estatuto de empresa. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, *caput*. I – Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para

a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do PESSOAL da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, *caput*. II – A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célvio Borja, RTJ 119/465. III – Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV – R.E. conhecido e provido. (RE 161243, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/10/1996, DJ 19-12-1997 PP-00057 EMENT VOL-01896-04 PP-00756)

Ainda no mesmo tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou, sobre a aplicação de multa em desfavor de condômino, em condomínio edilício, no sentido de que “não basta haver expressa disposição regulamentar para que se possa reconhecer a legalidade da imposição de multa convencional. Em obediência ao princípio do devido processo legal, ao que os anglo americanos denominam *due process of law*, assim como ao princípio da ampla defesa, constante do art. 5º, inciso LV, da CF, se impunha que fosse instaurado um procedimento administrativo onde fosse facultada ao acusado a ampla defesa, por meio do contraditório (TJSP. Apelação 1013199020098260100. Relator(a): Paulo Ayrosa. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/05/2011. Data de registro: 03/05/2011).

Resumindo:

Eficácia vertical		Eficácia horizontal	
Constituição		Constituição	
↓	↓	Particular ←	↔ Particular
Poder Executivo	Poder Legislativo		

Devemos pontuar que a doutrina mais moderna tem alçado, ao lado das eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, a chamada **eficácia diagonal** desses mesmos preceitos sobre tais relações jurídicas.

Essa, por assim dizer, “configuração geométrica” se dá porque, em certos casos de aplicação das normas constitucionais fundamentais em relações de direito privado, os sujeitos que delas participam não estão em situação de **paridade**, mas sim de proeminência econômica de um sobre o outro.

Em outras palavras, sempre que, numa relação privada, um dos agentes for considerado

vulnerável perante o outro (exs: locador e locatário; fornecedor e consumidor; empregador e empregado etc), a eficácia dos direitos fundamentais sobre o respectivo contrato ou negócio jurídico, que, a priori, se daria de forma horizontal, seria diagonal, já que incidiria sobre a parte hiper suficiente num plano acima do hipossuficiente, como no gráfico a seguir:

Eficácia vertical		Eficácia horizontal		
Constituição		Constituição		
↓ Poder Executivo	↓ Poder Legislativo	Particular ←	↪ Particular	↓ Particular ↘ Particular (vulnerável)

Outra questão bastante importante para o entendimento da constitucionalização do direito civil é, enfim, o chamado **diálogo das fontes**.

Quando observamos que o direito contém vários ramos, começando pela dicotomia entre direito público e privado, e passando pelas várias subespécies de cada um – direito público: direitos administrativo, processual, internacional, penal etc. – direito privado: direito civil, empresarial, do trabalho etc. – é necessário, por se tratar de um ordenamento jurídico único que se inspira na mesma fonte – Constituição Federal – que todos esses ramos convivam harmonicamente.

Grande precursora da teoria do diálogo das fontes no direito brasileiro, Cláudia Lima Marques (2004, p. 15-54) nos auxilia a entender que, quando duas regras de diferentes ramos do direito regem o mesmo fato, poderá o juiz, através de sua função consolidadora do sistema, optar por aquela que mais representa a justiça no caso concreto, ainda que se afigure norma de natureza geral diante de norma de natureza especial (em detrimento do brocardo *lex specialis derogat lex generalis*, cf. Item 6.1.2.3 *infra*).

Tem-se proposto que o diálogo das fontes é subdividido em **três espécies**:

1) Diálogo de complementaridade ou subsidiariedade: ocorre quando **uma norma**

positivada complementa a outra. Observe-se, por exemplo, no seguinte caso: quando percebemos que o art. 52, § 1º do CDC determina que *“as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”*, vê-se que a legislação especial de proteção ao consumidor prevê um percentual máximo para a cláusula penal moratória nas relações de consumo, no entanto, não há outras disposições a respeito das cláusulas penais em geral, nem tampouco a respeito da mora. Incide aí, portanto, o diálogo de complementaridade ou subsidiariedade, aplicando-se o Código Civil para que possamos compreender, de melhor forma, o que é a multa convencional (cláusula penal), suas consequências e limites e também o conceito de mora e a sua caracterização. Por exemplo, o CDC não especifica a partir de que momento o consumidor se considera em mora, devendo-se recorrer ao conteúdo do art. 394 do Código Civil, que disciplina que se considera em mora *“o devedor que não efetuar o pagamento [...] no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”*.

2) Diálogo sistemático de coerência: Não basta que as normas se complementem

através da subsidiariedade. **É necessário que essa complementação se dê de forma coerente com o sistema em que cada uma se encontra inserida.** Assim, se o Código de Defesa do Consumidor se encontra inserido no *sistema de proteção ao consumidor*, não é coerente que a complementação do conceito de cláusula penal, advinda do Código Civil, permita que o fornecedor de produtos ou serviços possa, por exemplo, impor cláusulas penais compensatórias no patamar máximo previsto pelo seu art. 412, ou seja, em até cem por cento do valor da obrigação principal. Portanto, o diálogo entre CC e CDC, neste caso, deve se dar de forma coerente com os objetivos da norma especial, que é o de proteger o consumidor, dentre outras coisas, contra *“cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”* (CDC, art. 6º, V, *primeira parte*). Isso impede, portanto, falar-se na possibilidade de se estabelecer a multa compensatória, nas relações de consumo, no patamar admitido pelo art. 412 do Código Civil.

Mas é também pela coerência que o diálogo das fontes impõe a aplicação da lei geral, mesmo quando haja disposição especial (em detrimento ao princípio da especialidade), se, na hipótese em concreto, o dispositivo da lei especial culmina por não atingir o objetivo nela preconizado, que é melhor atendido pela norma geral.

Vejamos, em seguida, algumas aplicações da teoria do diálogo das fontes em ordem a garantir a coerência do sistema:

Uma significativa aplicação dessa natureza havia sido feita pelo STJ em tema de aparente contradição entre o revogado Código de Processo Civil e o Código Tributário Nacional, como podemos ver no seguinte julgado:

[...] 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência

entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente “colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)” (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, Dje 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. [...] (AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, Dje 22/02/2011)

Como se observa, a decisão pela aplicabilidade da norma geral (CPC) em detrimento da especial (CTN) se deu para resguardar o interesse público, objetivo da norma protetiva (especial), melhor atingido pela lei geral.

Mas também em tema de harmonização do Código Civil com o Código de Defesa do Consumidor, o STJ tem aplicado a mesma teoria, como se vê adiante, em julgado que considerou não abusiva a cláusula, em contrato de arrendamento mercantil (para aquisição de veículo) que impunha ao consumidor/arrendatário a contratação de seguro.

No julgado em questão, consignou-se que “não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil”, pois “o CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes”. Por isso, “a

cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios” (REsp 1060515/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

Importante destacar que o precedente resalvou a impossibilidade da “venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado” (*idem*). Além da Súmula 473 (“*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*”), o entendimento foi cristalizado na decisão que resultou no Tema 972 dos recursos repetitivos do STJ, cujo destaque é o de que “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 (Tema 972)).

Também em importante julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi podemos visualizar o presente preceito, pois, embora vencida, ressalvou seu posicionamento pessoal pelo prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a ação indenizatória decorrente de *acidente de consumo*, em detrimento daquele presente no CDC, por se afigurar mais favorável ao consumidor. (cf REsp 1009591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/08/2010).

3) Diálogos de influências sistemáticas recíprocas: Essas conclusões levam à inferência de que os sistemas dialogam de forma recíproca, ou seja, permitindo uma influência de mão dupla (lei geral complementa a especial e lei especial complementa a lei

geral). Por isso, podemos falar tanto em: **(a) subsidiariedade da lei geral sobre a especial:** pudemos ver esse fenômeno, com clareza, no exemplo em que o Código Civil complementa o Código do Consumidor, como vimos no caso da cláusula penal e da mora; **(b) subsidiariedade da lei especial sobre a geral:** aqui, podemos visualizar que o Código do Consumidor também complementa o Código Civil, o que se dá, por exemplo, no caso dos contratos de adesão, que são mencionados pelo Código Civil em seus arts. 423 e 424, no entanto, não são conceituados por ele. A definição, no entanto, pode ser encontrada no art. 54 do CDC, o qual, portanto, se aplica também às relações que não são de consumo, inclusive quanto às suas normas reguladoras, como a limitação das cláusulas resolutórias, a necessidade de clareza e de destaque das cláusulas restritivas.

Assim, podemos afirmar que os seguintes princípios constitucionais são vetores que devem sempre nortear o Direito Civil – não só em sua elaboração, mas, também e principalmente, em sua aplicação e interpretação:

3.2.1. Dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)

A dignidade da pessoa humana é, seguramente, o principal vetor principiológico da Constituição Federal, donde ressaem vários dos direitos fundamentais garantidos pelo seu art. 5º. Por inspiração do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se, em consequência, dentre outros:

A garantia dos direitos da personalidade

(art. 5º, V e X): aqui podemos citar algumas hipóteses em concreto, como na vedação do nome constrangedor (Lei 6.015/73, art. 55, parágrafo primeiro) e na proibição do uso desautorizado do nome e da imagem alheios (CC, arts. 16 a 20). Em caso de violação aos direitos da personalidade, garante-se indenização pelos danos materiais e morais decorrentes;

A proteção da integridade corporal	onde se vê que o art. 15 do Código Civil exprime que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”;
Impenhorabilidade do bem de família	Lei 8.009/90
Vedação da prisão civil	excetuada, atualmente, apenas a hipótese do inadimplemento injustificado da dívida alimentar;
Possibilidade de resolução ou revisão por onerosidade excessiva	seja por lesão ou por fato superveniente que torne a relação jurídica um fardo pesado demais para a parte, de forma a ferir a sua própria dignidade. Aqui podemos enquadrar, também, a intervenção do Estado para impedir práticas contratuais lesivas à dignidade, ainda que contra a vontade do contratante, como no famoso e notório caso da proibição da contratação de pessoas, em circos, para a degradante função de projéteis humanos.

3.2.2. Livre iniciativa e legalidade (CF, arts. 1º, IV e 5º, II)

Desses princípios advêm a **autonomia da vontade** e a **autonomia privada**. Conceitualmente distintas, estão umbilicalmente ligadas. Com efeito, por *autonomia da vontade* tem-se entendido a liberdade de contratar, de sorte a se destinar à vontade do cidadão a decisão de vincular-se ou não por um negócio jurídico.

Hodiernamente, tem-se admitido, em que pese a liberdade de contratar, a existência de certos *contratos coativos*: são assim denominados porque, no mundo moderno, torna-se praticamente impossível deixar de aderir a determinadas relações, como as de transporte coletivo, ou de fornecimento de energia elétrica, água, gás (e, secundariamente, telefonia e *internet*), bem como outras de caráter impositivo, como o seguro obrigatório (DPVAT), por exemplo.

Por outro lado, a chamada *autonomia privada* é a liberdade dada às partes contratantes

para determinarem, livremente, o conteúdo da relação contratual, o que, também, nos dias atuais, é mitigado, pois não se pode ofender a boa-fé objetiva nem a função social do contrato.

3.2.3. Princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I)

A isonomia prevista no texto constitucional, numa leitura apressada, seria meramente formal, pois destina a todos, sem distinção, os mesmos direitos. Há que se garantir, no entanto, além disso, a chamada **isonomia material**, como forma de se proteger, na lei e na distribuição da justiça, as pessoas chamadas *hipossuficientes*.

A hipossuficiência ocorre sempre que, na prática, uma das partes na relação jurídica tem menores condições físicas, técnicas ou econômicas de fazer valer suas prerrogativas perante a outra, como ocorre nos casos do trabalhador perante o empregador; do consumidor frente ao fornecedor; do inquilino frente ao locador e tantos outros protegidos pela legislação. Aqui se tem, também, a garantia de igualdade entre os cônjuges na relação conjugal, nos termos do art. 226, § 5º da Constituição Federal e no art. 1.567 do Código Civil.

3.2.4. Função social da propriedade e redução das desigualdades (arts. 5º, XXIII e 170, III e VII)

A **função social da propriedade** reflete diretamente no preceito infraconstitucional da função social do contrato (CC, art. 421), já que o contrato é a forma privada mais usual de circulação da propriedade. Em ambos os casos, estabelece-se que o exercício do domínio e as bases contratuais não podem ignorar a prevalência do interesse público sobre o privado, de sorte que as relações jurídicas particulares não podem ferir o interesse coletivo.

Por igual, temos normas que, em aplicação à função social do contrato, garantem a preconizada **redução das desigualdades**, como na possibilidade de anulação ou revisão do negócio jurídico por lesão ou estado de perigo e

7. QUADRO SINÓTICO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL		
Objeto do Direito Civil		
	<p>O Direito Civil é aquele que se aplica às pessoas, enquanto relacionadas com outras pessoas, por fatos ou coisas comuns. Tem campo de abrangência residual, o que equivale a dizer que a matéria será disciplinada pelo Código Civil quando não for tratada por outros sistemas componentes do ordenamento jurídico, como nas relações de consumo, relações trabalhistas, administrativas e tantas outras que contêm objeto especial e que, portanto, refogem do regulamento genérico da lei civil. O Código Civil possui a chamada aplicação subsidiária, pela qual o sistema geral se harmoniza com os <i>microssistemas</i>, fornecendo conceitos gerais para as hipóteses de omissão das legislações especiais.</p>	1
Conteúdo do Direito Civil	<p>Disciplina as chamadas <i>relações jurídicas comuns, que são relações sociais disciplinadas pelo direito objetivo (Francisco dos Santos Amaral Neto)</i>.</p> <p>A parte geral fornece os conceitos e definições fundamentais para a aplicação de seus institutos, dentro do campo de sua abrangência: pessoas (sujeitos de direito), bens (objetos de direito) e fatos (elementos criadores das relações de direito).</p> <p>Na parte especial, dentre as inúmeras formas de relações jurídicas que a combinação dos fatores gerais pode fazer surgir, o legislador elegeru: o direito das obrigações, o direito de empresa, o direito das coisas, o direito de família e o direito das sucessões.</p> <p>Embora o Código Civil de 2002 tenha unificado parcialmente o direito privado, regulamentando o direito de empresa e os títulos de crédito, excluem-se esses tópicos do conteúdo típico do Direito Civil, que é percebido como:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Teoria Geral do Direito Civil (arts. 1º a 232) – Direito das Obrigações (arts. 233 a 965) <ul style="list-style-type: none"> ↳ Parte geral das obrigações (arts. 233 a 420) ↳ Teoria geral dos contratos (arts. 421 a 480) ↳ Contratos em espécie (arts. 481 a 853) ↳ Obrigações por atos unilaterais (arts. 854 a 886) ↳ Responsabilidade civil (arts. 927 a 954) ↳ Preferências e privilégios creditórios (arts. 955 a 965) – Direito das Coisas (arts. 1.196 a 1.510-E) – Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) – Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027) 	1.1
	1.1	1.1
Ordem de sistematização do Código Civil	<p>A ordem sistematizada pelo Código Civil de 2002 contempla, após a sua parte geral, o direito das obrigações, para depois cuidar das coisas e em seguida da família e das sucessões. Já o Código Civil de 1916 estabelecia ordem diversa, pois incluía, logo após a parte geral, o direito de família, em seguida as coisas, para só então tratar das obrigações e, por último, das sucessões.</p> <p>A sistematização atual é mais técnica uma vez que o estudo das obrigações deve ser necessariamente anterior ao da família e das coisas, já que, dominando as formas de criação, execução e extinção dos negócios e contratos, o intérprete terá arcabouço de conhecimento sobre importantes regras aplicáveis aos demais ramos (família, coisas e sucessões)</p>	1.2

Novos Paradigmas do Código Civil Brasileiro		
	<p>O Código Civil brasileiro de 1916 tinha inspiração eminentemente liberal, fruto do pensamento iluminista. Conceitos como a vontade, a propriedade e o individualismo estão fortemente arraigados no seu texto, fazendo com que seja percebido como um sistema fechado.</p> <p>As modificações sociais por que passaram o direito determinam que o sistema legal seja flexível. Assim, a simples prevalência da vontade não é suficiente para garantir o equilíbrio nas relações contratuais; o absolutismo da propriedade, sem atender à função social, não garante a justiça nas relações econômicas.</p> <p>Hodiernamente o Direito Civil deve ser dotado de normas que caracterizem um sistema aberto, não no sentido de permitir modificações legislativas corriqueiras, mas, sim, para que suas normas permitam a adequação, com o tempo, aos casos que invoquem sua aplicação.</p>	2
Sistema Aberto	<p>Por sistema aberto ou móvel (como preferem Nery Jr. e Nery) deve-se entender aquele que permite a interpretação por meio de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, de forma a possibilitar margem de atuação ao juiz, no caso concreto, propiciando a adoção da solução mais justa que cada caso demandar. Diferentemente dos códigos antigos que traziam <i>sistemas fechados</i>, que se entendiam suficientes por si mesmos e não admitiam flexibilidade na aplicação de suas normas nem grande margem de interpretação, pretendendo oferecer soluções para todas as situações jurídicas.</p>	2.1
Cláusulas Gerais	<p>Normas positivadas consagradoras dos princípios gerais de direito. Funcionam como diretrizes a serem observadas pelo juiz, no caso concreto, de forma a lhe permitir a adoção da solução que reputar mais justa para o caso.</p> <p>Exemplos: função social do contrato, boa-fé, responsabilidade objetiva, função social da propriedade</p>	2.1.1
Conceitos Legais Indeterminados	<p>São expressões cunhadas na lei e que, no entanto, não têm definição precisa. Esta definição ganhará precisão na aplicação da lei ao caso concreto. Servem à necessidade de flexibilização das palavras a fim de serem aplicadas aos casos concretos. Exemplos: <i>atividade de risco</i> (art. 927, parágrafo único) na responsabilidade objetiva; <i>perigo iminente</i> (art. 188, II) no estado de necessidade; <i>excesso dos limites impostos pelos fins econômicos do ato</i> (art. 187) no abuso de direito, <i>considerável número de pessoas</i> (§ 4º art. 1228) na perda da propriedade reivindicada; etc.</p>	2.1.2
Mitigação da concepção privatista do Direito Civil	<p>Não mais se concebe que o Código Civil se preste a regular, apenas, relações de direito privado e através de normas de caráter disponível ou supletivo. O novo Direito Civil possui muitas normas de inspiração publicista, algumas de fonte constitucional. Exemplo: a consagração do dano moral, a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, etc.</p>	2.2
A Constitucionalização e os Princípios Constitucionais do Direito Civil		
Noções Preliminares	<p>A Constituição é a norma suprema do sistema jurídico brasileiro, devendo-lhe obediência, formal e material, todos os demais atos normativos, sob pena de se lhes reconhecer a inconstitucionalidade, com a consequente expulsão do sistema (Farias e Rosenthal), portanto há que se fazer uma leitura da norma civil de modo a compreender sua estrutura interna a partir da legalidade constitucional, modificando seus contornos, alcance e consequências, e não apenas interpretá-la em consonância com a Constituição.</p> <p>Essa aplicação direta dos princípios fundamentais nas relações privadas trará consigo a mitigação do princípio da autonomia da vontade, que sempre norteou o direito civil.</p>	3.1

<p>Consequências da Constitucionalização do Direito Civil</p>	<p>A principal consequência ocorre no plano da principiologia. Deve-se orientar o moderno Direito Civil pelos critérios sociais gerais estabelecidos pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e outros.</p> <p>A influência do papel central da constituição na legislação civil se dá, principalmente, pela chamada <i>horizontalização</i> dos direitos fundamentais, o que significa dizer que nas relações entre particulares, ainda que advindas da autonomia privada, não se podem violar os direitos e garantias individuais estabelecidos na Carta Política. A esse fenômeno chama-se <i>eficácia horizontal dos direitos fundamentais</i>.</p> <p>Existem duas correntes sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais:</p> <ul style="list-style-type: none"> – teoria da eficácia horizontal indireta ou mediata: os preceitos constitucionais fundamentais só se aplicam quando não houver norma jurídica privada sobre a matéria; – teoria da eficácia horizontal direta ou imediata, segundo a qual os direitos fundamentais incidem diretamente em qualquer relação jurídica privada, independentemente da existência de normas infraconstitucionais ou mesmo convencionais (decorrentes das manifestações de vontade) que regulem a questão; <p>A interpretação do STF indica que a nossa Constituição adotou a eficácia horizontal direta (RE 201819 e RE 161243)</p>	<p>3.2</p>
<p>Principais Princípios Constitucionais Vetores do Direito Civil</p>		
<p>Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III)</p>	<p>Principal vetor principiológico da Constituição Federal, donde ressaem vários dos direitos fundamentais garantidos pelo seu art. 5º.</p> <p>Consequências de sua aplicação, dentre outras:</p> <ul style="list-style-type: none"> – a garantia dos direitos da personalidade (art. 5º, V e X); – a proteção da integridade corporal; – impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90); – vedação da prisão civil, excetuada, atualmente, apenas a hipótese de inadimplimento injustificado da dívida alimentar; – Possibilidade de resolução ou revisão por onerosidade excessiva, seja por lesão ou por fato superveniente que torne a relação jurídica um fardo pesado demais para a parte, de forma a ferir a sua própria dignidade. 	<p>3.2.1</p> <p>3.2.1</p>
<p>Livre iniciativa e legalidade (CF, arts. 1º, IV e 5º, II)</p>	<p>Desses princípios advêm a autonomia da vontade e a autonomia privada.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>autonomia da vontade</i> é entendida como a liberdade de contratar. Mitigada em alguns casos em que se impõe o contrato à parte em razão do interesse coletivo, DPVAT, por exemplo; – <i>autonomia privada</i> é a liberdade dada às partes contratantes para determinar, livremente, o conteúdo da relação contratual. Não pode ofender a boa-fé objetiva nem a função social do contrato. 	<p>3.2.2</p>
<p>Princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I)</p>	<p>A isonomia prevista no texto constitucional, além de formal, pois destina a todos, sem distinção, os mesmos direitos, também guarda o aspecto material, como forma de se proteger, na lei e na distribuição da justiça, as pessoas chamadas <i>hipossuficientes</i></p>	<p>3.2.3</p>
<p>Função social da propriedade e redução das desigualdades (art. 5º, XXIII e 170, III e VII)</p>	<p>Reflete diretamente no preceito infraconstitucional da função social do contrato (CC, art. 421), já que o contrato é a forma privada mais usual de circulação da propriedade.</p>	<p>3.2.4</p>

A Despatrimonialização do Direito Civil		
	Consequência advinda diretamente da adoção dos princípios constitucionais na forma de se elaborar, aplicar e interpretar o Direito Civil, impondo que a visão geral do Direito Civil deve ser vinculada à proteção da pessoa em primeiro lugar, e não do patrimônio pois a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), implica em considerar, sempre, a pessoa em primeiro plano.	4
A Unidade do Direito Privado		
	A inclusão do Direito da Empresa e dos títulos de crédito no Direito das Obrigações acena para a tendência da unificação do Direito Privado, uma vez que as obrigações resultantes de uma compra e venda mercantil ou da emissão de uma nota promissória, por exemplo, encontram-se informadas pelos mesmos princípios gerais estabelecidos para as demais obrigações.	5
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro		
Função	Disciplina a aplicabilidade das outras Leis e traz importantes regras de Direito Internacional Privado pois regula a aplicação da lei no espaço quanto à adoção de normas estrangeiras dentro do território nacional. A partir da vigência da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, a LINDB passou a contemplar, também, normas a respeito da segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. A lei em questão acrescentou-lhe os arts. 20 a 30, que tratam, resumidamente, da interpretação das decisões tomadas no âmbito da administração pública, de sorte a dotar os gestores públicos de maior segurança jurídica para o exercício de seus misteres. São normas de Direito Administrativo.	6
Vigência da Lei no Tempo	Início da Vigência	6.1.1
	A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão (LC 95/98). Se a lei não trouxer expresso o prazo, este será definido supletivamente pela LINDB: a lei entrará em vigor, no território brasileiro, 45 dias depois de oficialmente publicada	
	Vacatio Legis: período de vacância da lei, compreendido entre a publicação e a entrada em vigor, definido pelo legislador no próprio texto da lei.	6.1.1
	Perda da Vigência Revogação	6.1.2.1
	A lei vigorará até que outra, posterior, a modifique ou revogue – Princípio da Continuidade – salvo se se tratar de lei temporária (como a Lei de Orçamento). Lei temporária perde a vigência pelo simples decurso do prazo.	
Vigência da Lei no Tempo	Espécies de Revogação (quanto ao alcance)	6.1.2.1.1
	<p>Total: Ab-rogação, a lei nova revoga inteiramente a lei antiga.</p> <p>Parcial: Derrogação, a lei nova revoga, altera, parcialmente a lei antiga</p>	
	Espécies de Revogação (quanto à forma)	6.1.2.1.2
	<p>Expressa ou direta: a lei nova expressamente declara quais leis ou dispositivos de lei são revogados com sua entrada em vigor.</p> <p>Tácita ou oblíqua: a lei nova é incompatível com a lei antiga (revogação tácita por incompatibilidade), ou então a lei nova regula inteiramente a matéria tratada na lei anterior (revogação tácita por substituição).</p>	
	Repristinação	6.1.2.5
	Repristinação é o fenômeno pelo qual o fim da vigência de uma lei revogadora restaura o vigor da lei revogada. É admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, contudo, para que ocorra, deve haver disposição expressa, não é efeito imediato decorrente da revogação da norma revogadora.	

Proibição de descumprimento da Lei	Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O sentido do texto é o de que ninguém pode deixar de cumprir a lei, conhecendo-a ou não. O ordenamento não se importa se o cidadão teve ou não a oportunidade de conhecer o texto legal, pois uma vez em vigência, a lei vincula coativamente a todos e deve ser observada.	6.2	
Integração das Normas	Conceito	Técnicas de preenchimento de lacunas da norma jurídica, com previsão genérica no art. 4º da LINDB que dispõe que se a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.	6.3
	Analogia	A analogia consiste em aplicar a um fato disposições legais previstas para situações semelhantes. Espécies: analogia legal (<i>analogia legis</i>) e analogia jurídica (<i>analogia juris</i>). – <i>Analogia Legis</i> : aplica-se norma legal positivada a um caso que não encontra solução específica na lei. – <i>Analogia Juris</i> : aplicam-se, além de lei análoga, as diversas outras fontes do direito para a solução do caso lacunoso, como a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais de direito.	6.3.1
	Costumes	Prática adotada por uma comunidade e percebida por esta comunidade como obrigatória, como capaz de vincular o comportamento das pessoas. Espécies: – <i>secundum legem</i> (de acordo com a lei), foi acolhido pelo legislador e transformado em lei. – <i>praeter legem</i> (fora da lei): costume arraigado nos usos de uma comunidade, mas sem previsão legal, e sem se confrontar com a lei.	6.3.2
	Costumes	– <i>contra legem</i> (contra a lei): é aquele contrário à lei e que, portanto, não pode ser admitido pelo julgador para solucionar caso em que necessita do amparo das regras de integração.	6.3.2
	Princípios Gerais de Direito	Enunciações genéricas, admitidas de forma universal, que devem servir para orientar na produção da norma positiva	6.3.3
	Equidade	A equidade consiste em decidir o caso concreto de acordo com a regra que distribua de forma mais igualitária a justiça, sendo a sua utilização admitida somente quando expressamente permitida pela lei (art. 140, parágrafo único CPC). Embora não o diga expressamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a equidade pode ser incluída como regra de integração.	6.3.4
Integração das Normas	Ordem de aplicação dos métodos de integração	Embora alguns autores, como Sílvio Rodrigues, entendam que o LINDB estabelece uma ordem de aplicação, ou seja, o juiz deverá buscar solucionar o caso concreto primeiramente com a analogia, posteriormente com o costume e finalmente, se não foi possível até então, buscar a solução nos princípios gerais de direito, outros autores, como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves tem posicionamento diverso, afirmando que não existe ordem de aplicação, pois, do contrário se afirmaria haver hierarquia entre os métodos possíveis de integração, o que não há, e, caso houvesse, os princípios gerais de direito deveriam prevalecer. Comungamos do entendimento de que não há ordem de aplicação dos métodos de integração.	6.3.5

Interpretação do Direito	Consiste na aplicação de vários métodos possíveis para buscar o sentido da norma, seja identificando a vontade da lei (<i>mens legis</i> – teoria objetiva) ou a vontade do legislador (<i>mens legislatoris</i> – teoria subjetiva).		6.4
	Métodos de Interpretação	<ul style="list-style-type: none"> – o método gramatical, em que o intérprete se socorre simplesmente dos elementos verbais da norma; – o método lógico, segundo o qual o exegeta recorre ao raciocínio, à análise, à comparação, a todos os meios que fornecem à ciência jurídica a exata compreensão do direito na mecânica social; – o método histórico, pelo qual o operador busca o contexto político-jurídico no qual a norma foi elaborada, visando a sua inserção no estágio de evolução do direito para, enfim, esclarecer o seu sentido; – o método autêntico, que tem por escopo obter do próprio elaborador da norma a sua exegese sobre ela; – o método sistemático que busca a significação da norma dentro do sistema em que está inserta, a fim de harmonizá-la com as demais regras contidas no mesmo todo; – o método teleológico, consagrado pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. 	
Aplicação da Lei no Tempo	Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Aplica-se, portanto, a todos os atos ocorridos após o início de sua vigência (regra <i>tempus regit actum</i>). A lei tem eficácia <i>ex nunc</i> . Aplicando-se, em regra, o princípio da irretroatividade, que tem <i>status</i> constitucional (CF, art. 5º, XXXVI).		6.5
	Níveis de irretroatividade da lei nova	<ul style="list-style-type: none"> – Irretroatividade: a lei nova não alcança o ato jurídico já praticado em nenhum de seus efeitos, prevalecendo para a relação jurídica a lei em vigor no momento em que realizado o ato; – Retroatividade mínima: a lei nova alcança efeitos ainda não consumados do ato, foi adotada como regra pelo Código Civil de 2.002 (<i>a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução</i>); – Retroatividade média: a lei nova pode alcançar prestações sucessivas e mesmo já vencidas, desde que ainda não adimplidas; – Retroatividade máxima: aplica-se a lei nova a todos os efeitos do ato praticado anteriormente a ela, não só quanto a prestações pendentes, mas também quanto à própria validade e eficácia do ato. 	6.5.1

Aplicação da Lei no Espaço	As questões relativas à vigência da lei no espaço dizem respeito mais ao Direito Internacional Privado do que propriamente ao Direito Civil e se referem à necessidade de afirmação da soberania do país para a regulação de determinadas situações, via de regra, a lei de cada país somente obriga dentro de seu próprio território, existindo, consoante se observa do conteúdo da Lei de Introdução, algumas normas que buscam afirmar e fortalecer este princípio, bem como outras que procuram excetuá-lo, tanto no que tange às pessoas, aos bens, aos fatos jurídicos, às sucessões e aos direitos de estrangeiros no país.		6.6
	Aplicação da lei no espaço quanto às pessoas	Definida no art. 7º da LINDB, que dispõe: “a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.	6.6.1
	Aplicação da lei no espaço quanto aos bens	Definida no art. 8º da LINDB, que dispõe: “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”	6.6.2
	Aplicação da lei no espaço quanto aos fatos jurídicos	Qualificada a partir do art. 9º da LINDB, em especial as obrigações, ao dizer, genericamente, que <i>para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem (locus regit actum)</i> .	6.6.3
	Aplicação da lei no espaço quanto às sucessões	Regulada no art. 10 da LINDB, que estabelece que na sucessão <i>causa mortis</i> , ou por ausência, deverá ser observada a lei do país em que era domiciliado o extinto ou o desaparecido, para inventário e partilha de seus bens, qualquer que seja a natureza e a situação (localidade) dos bens.	6.6.4

8. SÚMULAS E ENUNCIADOS

8.1. Súmulas do STF

654. A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado

8.2. Súmulas do STJ

205. A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

285. Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

8.3. Enunciados das Jornadas do CJF

98. O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei nº 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.

109. A restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando

300. Art. 2.035. A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio.

9. QUESTÕES

1. (FGV – Juiz de Direito – TJ – MG/2022) A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe sobre o conflito de leis no tempo:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regulare inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

- § 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". Analise as afirmativas a seguir.
- I. Como o Código Civil é a "Constituição do homem comum", emenda à Constituição Federal, editada posteriormente ao Código Civil de 2002, não revoga regras codificadas, quando conflitantes.
 - II. A criação dos chamados "microsistemas" não exclui a aplicação do Código Civil às relações jurídicas abrangidas pelos ditos "microsistemas".
 - III. O Código de Defesa do Consumidor se tornou incompatível com o Direito Empresarial, após a vigência do Código Civil de 2002.
 - IV. Tendo em vista a necessidade da criação dos chamados "microsistemas", desde o século XX passou a ser recomendado evitar a interpretação do Direito como unidade sistemática, a fim de se garantir a supremacia da Constituição Federal, a centralidade do Código Civil e a segurança jurídica.
- Está correto o que se afirma em
- (A) I, II, III e IV.
 - (B) II e IV, somente.
 - (C) II, somente.
 - (D) IV, somente.

10. GABARITO

Questão	Resposta	Comentário	Onde encontro no livro?
1	C	Aplicação subsidiária do Código Civil – LINDB, art. 2º, § 2º – Princípio da especialidade	Parte I, Capítulo I, itens 1 e 6.1.2.3

10.1. Gabarito da questão dissertativa

Esta e outras questões estão disponíveis para serem respondidas na plataforma JusClass:

The screenshot displays the JusClass interface with two questions and a grid of question numbers. The interface includes a sidebar with navigation icons and a top header with the logo and name 'EDITORA JURIDICA JusAulas'.

Questão 1
Ainda não respondida
Vale 1,00 ponto(s).
🚩 Marcar questão
✎ Editar questão

Anderson, advogado, decidiu renunciar ao mandato outorgado por Adriana. Nessa hipótese, segundo o Estatuto da Advocacia e da OAB, é correto afirmar que Anderson continuará a representar Adriana por

- a. 10 dias, contados da notificação da renúncia, ainda que Adriana constitua novo advogado antes desse prazo.
- b. 15 dias, contados da notificação da renúncia, exceto se Adriana constituir novo advogado antes desse prazo.
- c. 15 dias, contados da notificação da renúncia, ainda que Adriana constitua novo advogado antes desse prazo.
- d. 10 dias, contados da notificação da renúncia, exceto se Adriana constituir novo advogado antes desse prazo.

Questão 2
Ainda não respondida
Vale 1,00 ponto(s).
🚩 Marcar questão
✎ Editar questão

Mévio aceita defender um cliente. Após ampla pesquisa, verifica que a legislação ordinária não acolhe a pretensão dele. Elabora, pois, a tese de que a legislação que não permite o acolhimento da pretensão do seu constituído padeceria do vício de inconstitucionalidade e recomenda que não haja o cumprimento da referida norma. À luz das normas estatutárias, é correto afirmar que

- a. mesmo sendo a lei eivada de vício, não seria possível presumir boa-fé.
- b. se caracteriza a hipótese de postulação com má-fé contra literal disposição de lei.

The grid on the right contains question numbers from 64 to 132, arranged in a 10x4 grid with the last row containing only 4 numbers.